

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>13.815-0/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011</b>
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>VOTO-VISTA</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador de Contas.

Na sessão ordinária da 2ª Câmara, do dia 11 de Setembro de 2012, requeri e obtive vistas do processo que trata das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, da Companhia Matogrossense de Mineração -METAMAT, sob a Responsabilidade do Sr. João Justino Paes de Barros.

Posteriormente, na Sessão Plenária do dia 18/09/12, requeri prorrogação de prazo em razão da complexidade dos autos, pedido este que foi deferido pelo Presidente da 2ª Câmara.

Após análise dos autos, e em razão de que os fundamentos da decisão, do eminente Relator, basearam-se em uma possível reincidência por parte do gestor, no descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, apresentei na Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do dia 25/09/12, com fundamento no artigo 30-E, § 1º do Regimento Interno uma proposta de encaminhamento dos autos a este Plenário para deliberação e julgamento.

Decorrido o prazo recursal, da deliberação aprovada pelos membros da 2ª Câmara, os autos foram colocados na pauta desta sessão de julgamento.

Feito estas considerações, passo a análise de mérito da irregularidade que ensejou o julgamento irregular dessas contas e que trata da reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal Pleno, uma vez que as demais irregularidades não são suficientes para comprometer o presente balanço anual.

Em suas razões de decidir o Exmo. Conselheiro Relator acolheu o Parecer Ministerial e votou no sentido de Julgar Irregulares as Contas anuais, por entender que o gestor reincidiu no descumprimento das determinações feitas pelo Tribunal Pleno, contidas nos Acórdãos 3.425/2010 e 3.368/11, e que tratam respectivamente do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2009 e 2010.

O Acórdão 3.425/2010 referente ao exercício de 2009, determinou ao gestor que no prazo de 90 dias regularizasse a situação dos 41 servidores comissionados, que estavam irregularmente cedidos a outros órgãos da administração direta do Estado, comprovando às providências Tomadas a esta Corte de Contas.

O julgamento das Contas Anuais do exercício de 2009 (Processo 5.912-9/2010 - Acórdão 3.425/2010), ocorreu na Sessão Plenária do dia **11/11/2010**, sendo publicado no Diário Oficial do dia **16/11/2010**.

Com base no que dispõe o artigo 264, III da Resolução 14/2007 o prazo, para o cumprimento da determinação, começa a fluir a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, e portanto, se encerraria no dia **16/02/2011**.

No entanto, quando da elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, que apurou os fatos contábeis ocorridos no **Exercício de 2010** - Processo n. 4.086-0/2011 – e que foi finalizado em **07/11/2011**, os auditores apontaram a irregularidade n. 4.1, nos seguintes termos:

*“4.1.) Contratação de 41 funcionários em cargos comissionados cedidos a outros órgãos. Irregularidade recorrente do exercício 2009, cujo foi objeto de determinação no voto do Conselheiro Relator. (Item 4.6. - pg. 30 a 34).” (sic) (grifei)*

O Douto Relator do exercício de 2010, acompanhado a unanimidade por este egrégio Plenário, em seu voto concluiu nos seguintes termos:

*“Analisando esta irregularidade, sob o enfoque da determinação exarada em 2010, observo que a publicação oficial do Acórdão nº 3.425/2010 ocorreu em 16/11/2010. Referido Acórdão fixou para o retorno dos servidores cedidos o prazo de 90 (noventa) dias, encerrado na segunda quinzena de fevereiro de 2011.*

*Por não ter demonstrado o retorno dos servidores à companhia no período aprazado por esta Corte, entendo que houve descumprimento da decisão do Tribunal de Contas.*

*Por essas razões, considero que o gestor deva ser multado, cabendo ainda determinações ao atual diretor presidente e ao responsável pela unidade de gestão de pessoas da companhia para*

*que levarem a situação dos servidores – distinguindo os que exercem cargos em comissão e função de confiança – sob o enfoque da legislação pertinente, especialmente as Leis Complementares nº 266, de 29/12/2006 e 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso).” (grifei)*

Observa-se que na r. decisão o Relator entendeu que como até a data do relatório de auditoria (07/11/2012), o gestor não havia cumprido a determinação exarada pelo acórdão 3.425/2010, houve o descumprimento da decisão e como sanção aplicou multa ao gestor e expediu nova determinação.

Estes dados cronológicos demonstram que a decisão contida no acórdão que julgou as contas anuais do exercício de 2009, somente poderiam ser analisadas pelo Relator do exercício de 2011, senão vejamos:

Com fundamento no princípio da anualidade da contabilidade pública o relator do exercício de 2010 não era, ao tempo dos fatos, legalmente competente para apreciar o cumprimento da determinação, uma vez que o prazo concedido somente se exauriu em 2011.

Entendo que no exercício de 2010 o gestor não estava descumprindo a determinação deste Tribunal, isto porque, seu prazo somente se encerraria na segunda quinzena de 2011, conforme apontou o próprio relator do exercício de 2010, e assim não poderia o relator concluir pelo descumprimento da determinação.

Este fato é de fundamental relevância para a conclusão do mérito destas contas anuais, pois, na análise das contas de 2011, o relator entendeu que o gestor descumpriu o que determinava o Acórdão 3.425/2010 referente as contas de 2009, como também descumpriu a determinação do Acórdão 3.368/11 que tratou das contas de 2010.

E com base nesta conclusão, afirmou que houve a reincidência do não cumprimento das determinações do Tribunal Pleno, e uma vez que estes descumprimentos, afrontam a autoridade das decisões proferidas por este colegiado e apresenta seu voto pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2011.

Com base no até aqui exposto, é possível observar que no julgamento das contas anuais do exercício de 2010, o gestor não poderia ser penalizado com a declaração de descumprimento da decisão do Acórdão 3.425/2010, uma vez que

conforme citado o Tribunal Pleno lhe concedeu um prazo que somente se encerraria dentro do exercício de 2011.

Assim, como nos processos de competência do Tribunal de Contas prevalece o princípio da anualidade o Relator do exercício de 2010, em que pese sua louvável intenção, não poderia julgar como irregular o não cumprimento de uma determinação que poderia ser cumprida dentro do exercício de 2011, ou seja, até o dia 16/02/2011.

Por esta linha de raciocínio, é o relator do exercício de 2011 que detém a competência legal para julgar se a determinação deste Plenário foi cumprida e cominar às sanções cabíveis.

Além destes fatos apontados, neste caso, ainda esta ocorrendo um duplo julgamento sobre o mesmo fato, o que fere o princípio do “*ne bis in idem*”, ou seja, uma mesma irregularidade esta sendo duplamente penalizada por dois relatores. No primeiro caso em sua valoração foi cominada multa e determinação, no segundo caso aplicação da reincidência, e como consequência, julgamento irregular das Contas Anuais.

O duplo julgamento sobre o mesmo fato é vedado por nosso ordenamento jurídico e se esta decisão permanecer, será possível o reconhecimento pelo Poder Judiciário de sua nulidade, razão pela qual entendo que a decisão deve ser revista.

É preciso reconhecer que o gestor não cumpriu a determinação contida no Acórdão 3.425/2010, dentro do exercício de 2011, contudo não se operou a reincidência no descumprimento de determinação, condição necessária para o julgamento irregular da presente conta, em face do que estabelece o artigo 194, § 1º da Resolução 14/2007, *vérbis*:

“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas.” (grifo meu)

Portanto para o caso, S.M.J, entendo que deve ser aplicado a sanção regimental fixada pelo artigo 289, III, do Regimento Interno e que estabelece a aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas.

Também julgo oportuno, expedir determinação ao gestor, para que comprove com documentos, perante o relator do exercício de 2012, que até o final deste exercício todos os 41 funcionários comissionados retornaram para prestar seus serviços na Companhia Matogrossense de Mineração, ou ainda, a comprovação da exoneração daqueles que não retornaram.

Alerto ao gestor as medidas aqui determinadas, devem ser cumpridas até 31/12/2012, caso não forem cumpridas as contas anuais deste exercício serão julgadas irregulares por este Tribunal de Contas.

Alerto ainda ao gestor Sr. João Justino Paes de Barros, que com base no que dispõe o art. 11. da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Portanto com base neste dispositivo, o não cumprimento da determinação aqui contida, configura violação do princípio da Legalidade, o que habilita a este Tribunal de Contas representar a autoridade Administrativa Competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, nos termos do Art. 14. da citada Lei. Além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual nos termos do artigo 196 da Resolução 14/2007.

Por fim alerto ainda o gestor, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar 269/2007, que o descumprimento da determinação deste Tribunal Pleno autoriza este Tribunal a julgar o gestor inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos,

### **DISPOSITIVO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos do artigo 21 e 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, não acolho o parecer Ministerial nº 3.135/2012, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps e voto no sentido de julgar Regulares com Determinações

Legais as contas anuais de gestão da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor João Justino Paes de Barros, tendo como corresponsável a contadora senhora Gilmara Pereira Rocha, inscrita no CRC-MT sob o nº 2556-MT.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, aplico ao João Justino Paes Barros, a seguinte sanção pecuniária, a ser recolhida aos cofres do FUNDECONTAS, conforme segue:

I - Multa no valor de 25 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, referente ao descumprimento de determinação deste Tribunal, apontada no item 4.1 deste voto vista, conforme prevê o art. 289, III do Regimento Interno (Resolução nº 14/07), com a graduação dada pela Resolução Normativa 17/2010, em seu artigo 6º, II, "b".

A multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do Art. 286 §1º da Resolução nº 14/2007, contados da publicação dessa decisão, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Sodalício.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

**Determino ainda ao gestor Sr. João Justino Paes de atual administração as seguintes providências:**

1) Para que comprove com documentos, perante o relator do exercício de 2012, até o final deste exercício, 31/12/2012, que todos os 41 funcionários comissionados retornaram para prestar serviços na Companhia Matogrossense de Mineração, ou ainda, que comprove a exoneração daqueles que não retornaram.

Alertas ao gestor:

1º - se as medidas aqui determinadas não forem cumpridas até

31/12/2012, as contas anuais do exercício de 2012 serão julgadas irregulares por este Tribunal de Contas.

2º - com base no que dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

3º - o não cumprimento da determinação aqui contida, configura violação do princípio da Legalidade, habilitando este Tribunal de Contas a representar a autoridade Administrativa Competente, nos termos do Art. 14. da supra citada Lei, para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. Além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual nos termos do artigo 196 da Resolução 14/2007.

4º - nos termos do artigo 81 da Lei Complementar 269/2007, que o descumprimento da determinação deste Tribunal Pleno, autoriza este Tribunal a julgar o gestor inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos,

É como voto.

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
**Relator do Voto Vista**